



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10768.004363/2001-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.741 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIA ROLLAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ORIGINAL EIVADO DE VÍCIO FORMAL.

O prazo para o Fisco exercer o dever-poder de constituir o crédito tributário de ITR, em casos de lançamento originário eivado por vício formal é aquele constante na regra de decadência prevista no art. 173, inciso II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a decadência, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 392-00.020, proferido pela 2ª Turma Especial / 3º Conselho de Contribuintes.

A presente notificação do ITR/1995, nº SRF 4094050-0, foi emitida contra o Espólio acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Cerveja e Sobradinho”, localizado no município de Casimiro de Abreu/RJ.

Em 22/03/2002, a DRJ, no acórdão nº 989, às fls. 25/28, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 23/10/2008, a 2ª Turma Especial do 3º Conselho de Contribuintes, às fls. 43/48, exarou o Acórdão nº 392-00.020, dando **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Contribuinte, para acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedir-la.

ITR 1995. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

O prazo para o Fisco exercer o dever-poder de constituir o crédito tributário de ITR, cuja modalidade de lançamento é por declaração, está regulado pela regra geral de decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso voluntário provido para acolher a preliminar de decadência.

Em 25/09/15, às fls. 50/59, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Notificação sem identificação da Autoridade - inexistência de nulidade na primeira NFLD emitida**. Segundo a União, o v. acórdão oras recorrido entendeu ser a indicação do cargo, da função e da matrícula do autuante elemento indispensável da notificação fiscal, entendendo que sua ausência gera nulidade. De outro modo, para o PARADIGMA, a simples ausência do nome, do cargo e da matrícula do autuante só geraria nulidade, se houvesse efetivo prejuízo para o contribuinte, situação que não se verificou no caso em tela, já que o autuado nem ao menos suscitou tal

preliminar de nulidade. 2. **Da regra decadencial aplicável, na hipótese de reconhecimento de vício formal.** Conforme a Fazenda Nacional, ainda que se considere que a primeira NFLD esteja eivada de vício formal, o lançamento deve ser mantido, eis que na hipótese de lançamento substitutivo a regra para contagem da decadência é aquela inserta no art. 173, II, do CTN (e não o art. 173, I, do CTN, aplicado pelo Colegiado *a quo*).

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 65/73, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

Cientificada a União apresentou Agravo, às fls. 74/76, entendendo ter cumprido todos os requisitos para o provimento do Recurso Especial.

Às fls. 86/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais DEU SEGUIMENTO ao recurso especial relativamente à matéria “**aplicação da decadência nas hipóteses de reconhecimento de vício formal**”.

Cientificado o Contribuinte (Espólio), à fl. 100, os autos vieram conclusos para julgamento, sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

A presente notificação do ITR/1995, nº SRF 4094050-0, foi emitida contra o Espólio acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Cerveja e Sobradinho”, localizado no município de Casimiro de Abreu/RJ.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **aplicação da decadência nas hipóteses de reconhecimento de vício formal.**

Alega a Fazenda Nacional, ainda que se considere que a primeira NFLD esteja eivada de vício formal, o lançamento deve ser mantido, eis que na hipótese de lançamento

substitutivo a regra para contagem da decadência é aquela inserta no art. 173, II, do CTN (e não o art. 173, I, do CTN, aplicado pelo Colegiado *a quo*).

Assiste razão a Fazenda Nacional, pois em caso de reconhecimento de vício **formal**, este permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito **dar-lhe provimento**, com retorno dos autos a instancia a quo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes